DECRETO Nº 3.463, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta os procedimentos do Registro e da Legalização da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, que cria a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE";

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos visando a emissão do ALVARÁ SIMPLES estabelecido pela Lei Municipal nº 2.325, de 05 de novembro de 2007 que trata da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO que conforme previsto na Lei acima citada o registro e legalização de empresas devem ser simplificados de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

D E C R E T A :

Art. 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive, em espaços residenciais, desde que se submeta à legislação de posturas e não seja grande poluidora do meio ambiente.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal da Fazenda a emissão do ALVARÁ SIMPLES, caracterizado pela concessão de alvará de funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do Município de Miguel Pereira.

Parágrafo Único – O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 3º - Da solicitação do "Alvará Simples" constarão, obrigatoriamente:

I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);
II. Declaração de enquadrar-se no disposto no inciso I ou II do artigo 1º do Decreto nº 3.454, de 02 de fevereiro de 2009 e de não estar passível de vedação de acordo com o parágrafo 4º do artigo citado;
III. Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente; e,
IV. Cópia do CNPJ.

Art. 4° - A solicitação do "Alvará Simples" conforme previsto no artigo 3° deste decreto será protocolada exclusivamente na Seção de Protocolo da Prefeitura.

§ 1° - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda instruir os servidores da Seção de Protocolo quanto aos procedimentos que deverão observar na recepção da solicitação do "Alvará Simples", de forma que o requerente tenha certeza que a sua solicitação atende ao previsto no artigo 3° deste Decreto.

§ 2° - Aceita a solicitação do "Alvará Simples" a Seção de Protocolo abrirá processo com a documentação prevista no artigo 3°, entregando ao solicitante o comprovante do protocolo contendo o número do processo de forma que possa acompanhar a tramitação do processo.

§ 3° - Após o parágrafo anterior a este a Seção de Protocolo encaminhará o processo a Seção de Cadastro/SMFazenda para as providências de praxe.

Art. 5° - A Secretaria Municipal da Fazenda atentará no sentido de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observem a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 6° - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 7° - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8° - O "Alvará Simples" será declarado nulo se:

I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9° - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com "Alvará Simples", no resguardo do interesse público, podendo para tanto criar um conselho para recursos.

Art. 10 - Fica facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entenderem necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma do Código de Postura do Município-Lei Complementar n° 019, de 08 de maio de 1995, que considera atividades de alto risco a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos:

a) São considerados inflamáveis:
I – O fósforo e os materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados de petróleo;
III – Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e,
V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 ° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

b) São considerados explosivos:
I – Os fogos de artifício;
II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - A pólvora e o algodão-pólvora;
IV – As espoletas e os estopins;
V – Os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;
VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas e,
VII –Os explosivos plásticos.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em 11 de fevereiro de 2009

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 20 / 02 / 09
Jornal BIM nº 123
Página 03 e 04
Rubrica
Mat. 01/2349